



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001512

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **PARECER CEE/CP N. 27 / 2019**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 12/2019

HISTÓRICO

Tratam os presentes autos da solicitação de parecer a este Conselho relativo ao Projeto de Lei nº 422/2019 de autoria do Deputado Estadual Gustavo Sebba que “dispõe sobre a transformação da Escola Estadual Jovita Gonçalves da Silva em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás – CEPMG – em Santa Bárbara de Goiás; e que altera a Lei nº 10.050, de 21 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências”.

ANÁLISE

O Autor apresenta como justificativa à propositura: *verbis*

Os Colégios Militares do Estado de Goiás são destaque pela qualidade do serviço educacional e pela valorização da disciplina e da ordem, como é de todos conhecido. Assim a transformação da unidade de ensino Escola Estadual Jovita Gonçalves da Silva – localizada no Município de Santa Bárbara de Goiás – Colégio Militar, proporcionará desenvolvimento ao Estado de Goiás e também vem ao encontro da população goiana como um todo e, principalmente, da comunidade local.

Acrescenta que o projeto não acarretará impacto orçamentário e financeiro nas contas do tesouro estadual, uma vez que a escola já está construída e equipada.

O Projeto de Lei em questão prevê a alteração do inciso XVIII do art. 1º da Lei Estadual nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, com a inclusão do CEPMG Jovita Gonçalves da Silva – Santa Bárbara de Goiás. Estabelece que o CEPMG resultante da transformação de que trata a propositura disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017.

Importa ressaltar que o artigo 4º do referido projeto estabelece que a Secretaria de Estado da Educação e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar “*adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento da unidade resultante das transformações de que trata esta lei*”.

Seguindo o processo legislativo, o Deputado Amilton Filho, relator da proposta na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - C.C.J.R., opinou pela constitucionalidade do Projeto de lei nº 422/2019.

Na sequência, o Deputado Bruno Peixoto, líder do Governo, por meio do voto em separado, solicitou a conversão do processo em diligência com o objetivo de “*colher parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade da proposta em pauta*”, o que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Em ato contínuo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação colocou o Projeto de Lei em diligência a este Conselho para emitir parecer, conforme Ofício nº 098/19 – C.C.J.R.

PARECER

O processo de militarização de escolas públicas não é novo no Brasil e está presente no debate educacional com questões complexas, críticas favoráveis e desfavoráveis quanto a implantação desse modelo de escola que cresce a cada ano em quase todos os estados da federação e em especial, no Estado de Goiás.

A Revista Época[1] em 2018 realizou um levantamento sobre o número de escolas militares e constatou que de 2013 a 2018, o número de escolas estaduais administradas pela Polícia Militar cresceu 212%, saltando de 39 (trinta e nove) para 122 (cento e vinte e duas), em 14 (quatorze) estados brasileiros.

Importante frisar que recente estudo[2] de professores da Universidade de Brasília (UnB) e da Universidade Federal da Bahia (UFBA) publicado pela Revista “Retratos da Escola” destacou que o auge da militarização das escolas públicas aconteceu no Estado de Goiás onde 46 (quarenta e seis) escolas estão sob a gestão da Polícia Militar, com 53 mil alunos matriculados. De acordo com os autores do estudo, no Estado de Goiás

[...] a militarização é tão acentuada que o art. 1º do Regimento Interno das escolas militarizadas de Goiás define que as escolas em questão estão subordinadas à Secretaria de Segurança Pública, por meio da Polícia Militar do Estado do Goiás e da Unidade Gestora de Grande Comando, sendo a Secretaria Estadual de Educação apenas uma parceira, definida como tal em um Termo de Cooperação Técnico-Pedagógico. (Época, 2018, p.18).

Nessa perspectiva não havia um regulamento que disciplinasse, no âmbito federal, esse modelo de ensino, porém, em janeiro desse ano, o Governo Federal publicou o Decreto nº 9.465 aprovando uma nova estrutura para o Ministério da Educação (MEC), ao mesmo tempo que criou a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares (Secim) com o objetivo de criar, gerenciar e coordenar programas de gestão educacional que considerem valores cívicos e de cidadania.

De acordo com o referido regulamento a Secim tem ainda a função de propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para os ensino fundamental e médio.

Nessa perspectiva, conforme o documento denominado “Compromisso Nacional pela Educação Básica”, divulgado pelo Ministério da Educação em julho desse ano, dentre muitas metas, o Governo estabeleceu implantar até 2023, 108 (cento e oito) escolas cívico-militares, sendo 27 (vinte e sete) por ano, em cada uma das unidades da Federação.

Dando continuidade a essa política, no dia 05 de setembro de 2019, o Governo editou o Decreto nº 10.004/2019 que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), cuja finalidade é promover a melhoria na qualidade da educação básica tanto no ensino fundamental como no ensino médio. De acordo com o referido instrumento legal, a adesão dos estados e municípios ao programa é voluntária e os gestores deverão realizar uma consulta pública junto à comunidade escolar para que se colha a opinião da população sobre a conveniência e pertinência da implantação da unidade escolar, sob modelo cívico-militar.

Em Goiás, conforme o sítio eletrônico dos CEPMG's, o Colégio da Polícia Militar foi criado pela Lei nº 8.125 de 1976 e, 23 anos depois foi ativado pela Portaria nº 604, de 19 de novembro de 1998, iniciando seu funcionamento com 440 (quatrocentos e quarenta) alunos nas instalações da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás com o nome de Colégio Militar Coronel Cícero Bueno Brandão. Atualmente, conforme dados do Portal CEPMG, a Polícia Militar possui 60 (sessenta) unidades escolares em diversas cidades do Estado de Goiás, transformadas em CEPMG por força de lei.

Por essas considerações preliminares e históricas dos CEPMG's e amparado pelo inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 26 que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação e, ainda, por acreditar que a educação de qualidade começa a partir da responsabilidade de todos, sendo conforme mandamento constitucional, dever do estado e da família, é que passa-se a conclusão desse parecer técnico.

Em um período contraditório porque passa a sociedade brasileira, em meio a diversas crises, seja ela institucional, hídrica, moral ou financeira, a Educação é chamada a dar respostas e avançar quanto ao desenvolvimento integral dos sujeitos sociais. Pode-se dizer que é consenso entre estudiosos que a Educação, mesmo em momentos de crise, é capaz de promover significativo avanço social e econômico para a sociedade.

Desta maneira, faz-se necessário mencionar o artigo 205 da Constituição Federal que estabelece que a Educação é direito de todos, dever do Estado e da família, porém, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante salientar que para a garantia desse direito público e subjetivo de acesso ao ensino obrigatório, insculpido no §1º do art. 208 da Carta Magna é necessário que se tenha consciência acerca desse ordenamento constitucional, legal e institucional do setor da educação que deve balizar as relações de distribuição de responsabilidades entre todos os envolvidos nesse processo.

Resta claro dizer que o constituinte ao estabelecer a educação como direito público e subjetivo, além de conferir ao cidadão a possibilidade de transformar a norma abstrata em um direito individual, não excluiu nenhuma pessoa da nossa sociedade tão plural e heterogênea, de usufruir desse direito.

Portanto, para cumprir preceitos constitucionais e infraconstitucionais, o poder público, seja ele, federal, estadual ou municipal, necessita, urgentemente, institucionalizar políticas públicas que conduzam à formação de indivíduos capazes de agir e transformar o meio em que vivem com propostas inovadoras que contemplem aprendizagens significativas, permeadas por valores éticos e morais, independentemente do modelo ou metodologia adotados.

Por seu turno e por tão contraditório o momento, e ainda por ser uma realidade legislatória é que a legislação educacional estabelece que o ensino será ministrado com base em treze princípios, dentre eles ressalta-se, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a gestão democrática e a garantia do padrão de qualidade do ensino.

Dessa maneira, a escola é o *locus* político privilegiado para efetivação de políticas públicas inovadoras que avancem para o desenvolvimento de uma sociedade plural, mais justa e igualitária.

Para que a escola possa cumprir seu papel social, é necessário implementar uma ação educativa emancipadora que garanta o direito à educação de qualidade, que contemple e acompanhe a evolução social da humanidade, sem perder de vista as aquisições socioculturais e educacionais acumuladas pelas gerações ao longo dos anos.

Passadas tais considerações acerca do ordenamento constitucional e infraconstitucional, faz-se necessário mencionar que no caso em comento, o Conselho Estadual de Educação de Goiás, responsável pelo controle da legalidade do Sistema Estadual de Educação, por meio da Resolução CEE/CEB nº 515, de 23 de agosto de 2019, recredenciou e autorizou a Escola Estadual Jovita Gonçalves da Silva a ministrar a educação básica até 31 de dezembro de 2025.

É importante deixar claro que em virtude de muitos princípios constitucionais, ao transformar uma escola regular em uma escola militar, é mister avaliar e observar se na cidade de Santa Bárbara de Goiás há outra escola para que os pais e/ou estudantes possam exercer o direito de poder escolher a escola e ou metodologia de ensino. A opção deve ser da família, tendo em vista que ao longo da vida escolar vão delimitando seus projetos de vida. Ao poder público, cabe, de acordo com suas possibilidades, oferecer um portfólio com diferentes escolas, sejam elas regulares, de tempo integral,

militares, entre outras.

Superada essa situação, a competência legal para definição dessa pertinência é do próprio Poder Executivo, nesse caso, representado pela Secretaria de Educação e, também, pela Secretaria de Segurança Pública, por se tratar de escola militar.

Nesse sentido, e a partir do texto da proposta, especialmente, no art. 4º onde prescreve que a Seduc e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando Geral da Polícia Militar “*adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento da unidade resultante das transformações de que trata esta lei*”, fica evidente, salvo melhor juízo, que tanto a Seduc quanto o Comando da Polícia devem ser consultados sobre a viabilidade da proposta, tendo em vista a necessidade de recursos humanos, equipamentos e outros itens para o pleno funcionamento do CEPMG pretendido.

É o parecer.

**Jaime Ricardo Ferreira
Conselheiro Relator**

Aprovado pela maioria.

[1] Disponível em <https://epoca.globo.com/numero-de-escolas-publicas-militarizadas-no-pais-cresce-sob-pretexto-de-enquadrar-os-alunos-22904768>

[2] C.A. e Pereira, R.S. Militarização e Escola Sem Partido: Duas Faces de um Mesmo Projeto. *Revista Retratos da Escola*, v. 12, n. 23, p. 225-270, 2018. Disponível em <<http://www.esforce.org.br>>

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 20 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 22/09/2019, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 24/09/2019, às 10:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9191843** e o código CRC **ED7A9409**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063001512



SEI 9191843